PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008687-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA DO OFENDIDO). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DETERMINADA A REAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE COM AMPARO NO ART. 316, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA PARCIALMENTE. I — Consta nos autos que no dia 23/09/2022, na cidade de Casa Nova/BA, o ora paciente utilizando-se de caco de vidro desferiu golpes contra a vítima que veio à óbito. Prisão preventiva decretada em 24/09/2022, para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito. II- A parte Impetrante alega a configuração de excesso de prazo para formação da culpa, bem como ausência de reavaliação da prisão preventiva. III- Quanto ao aduzido excesso prazal, em primeira análise, nota-se que não há excesso de prazo para a formação da culpa, pois o próprio acusado obstaculizou o andamento do feito, pois apesar de citado devidamente em 12/12/2022, não constituiu advogado deixando transcorrer o prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo o Juízo de origem nomeado Defensor Dativo, mas até o presente momento ainda não foi apresentada a respectiva defesa preliminar. IV- Feito complexo, havendo necessidade de juntada de laudos periciais, citações diversas, expedição de precatória (réu custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA) e conclusão de diligências. V- O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. VI- Apesar da ausência de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias não ensejar a revogação automática da custódia ou reconhecimento de qualquer nulidade, deve o Juiz de origem, in casu, reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em 24/09/2022 com base na gravidade concreta do delito (garantia da ordem pública), em atenção ao art. 316, do CPP. VII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e concessão parcial da ordem. VIII- - Ordem conhecida e concedida parcialmente, determinando-se que o Juízo de origem reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva do ora paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8008687-09.2023.805.0000, impetrado em favor do paciente Fabricio Leandro de Carvalho Silva, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Casa Nova. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e conceder parcialmente a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008687-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Fabricio Leandro de Carvalho Silva, sendo a Autoridade indigitada Coatora

o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Casa Nova, referente ao processo de origem nº 8002188-81.2022.805.0052. Narra a parte Impetrante que o ora paciente se encontra custodiado desde 23/09/2022, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Sustenta que o ora paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, destacando que foi citado em 12/12/2022 e "após quase 03 (três) meses decorridos da citação do paciente, não se verificou nos autos a prática de quaisquer atos pelo defensor dativo nomeado e não houve a prática de qualquer ato judicial que visasse garantir a tramitação do feito seja quanto à intimação do defensor dativo para exercer o múnus que lhe atribuído seja quanto à nomeação de outro defensor para assim fazê-lo". Ressalta que "já decorrem exatos 167 (cento e sessenta e sete) dias desde a prisão do paciente e ainda não foi marcada a audiência de instrução e julgamento, sem que o paciente possua qualquer responsabilidade pela visível morosidade do processo". Sobreleva que "o paciente está custodiado há mais de 5 (cinco) meses sem qualquer perspectiva para início e fim do julgamento para formação da culpa, ferindo, portanto, os princípios da razoável duração do processo e devido processo legal, princípios constitucionais e norteadores do processo penal, consequentemente não tendo assim nenhuma perspectiva de conclusão da ação penal." Sustenta que "o Código de Processo Penal estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo relativamente à primeira fase. Em que pese não se possa arquir que se trate apenas de uma aritmética, por outro lado, não se revela razoável a extensão demasiada desse prazo em se tratando de réu preso. Em conformidade, o artigo 648, II do mesmo diploma legal, dispõe que se configura como coação ilegal a manutenção de preso por mais tempo do que determina a lei." Com base nessa argumentação, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com a conseguente expedição do alvará de soltura, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Pela decisão (ID 41564226), indeferiu-se o pedido liminar. Prestadas informações pela Autoridade indigitada Coatora (ID 42140830). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, para determinar ao Juízo de origem que reavalie a necessidade da prisão preventiva do paciente (ID 42182921). É O RELATÓRIO. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008687-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO A pretensão da Impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Fabricio Leandro de Carvalho Silva. Informou a Autoridade indigitada Coatora: "Constam nos autos que no dia 23.09.22, por volta das 02h da madrugada, nesta cidade, Fabrício Leandro de Carvalho Silva, ora paciente, encontrava-se ingerindo bebida alcoólica juntamente com a vítima Gilvan Ferreira Marcelino, quando, em dado momento, o denunciado quebrou a garrafa de vidro do litro de bebidas que consumiam e passou a desferir golpes contra a vítima que, em decorrência aos golpes sofridos, veio a óbito, tendo o denunciado empreendido fuga do local, sem prestar socorro à vítima, conforme denúncia acostada ao Id 294570686. Nos autos do APF 8002148-02.2022.805.0052, este juízo, acatando manifestação do Ministério Público, por se fazerem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, homologou o flagrante e

converteu a prisão do acusado em prisão preventiva, pelas razões expostas na decisão (Id 246197786). A denúncia foi oferecida no dia 16.11.2022, dando o réu, ora paciente, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV do CP, e recebida no dia 22.11.22, determinando a citação do réu. O acusado, ora paciente, fora citado no dia 12.12.22 e não constituiu advogado nos autos, deixando transcorrer prazo para apresentação da resposta à acusação, tendo este juízo nomeado defensor dativo e determinado a sua intimação, sendo esta intimada no dia 13.03.2023 (Id 374214194), encontrando-se os autos no aquardo da apresentação da defesa escrita. Registra-se que o processo segue curso regular e as decisões estão devidamente fundamentadas." (sic. ID 42140830) Quanto ao aduzido excesso prazal, em primeira análise, nota-se que não há excesso de prazo para a formação da culpa, pois o próprio acusado obstaculizou o andamento do feito, pois apesar de citado devidamente em 12/12/2022, não constituiu advogado deixando transcorrer o prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo o Juízo de origem nomeado Defensor Dativo, mas até o presente momento ainda não foi apresentada a respectiva defesa preliminar. Destaca-se, ainda, que se trata de feito complexo, havendo necessidade de juntada de laudos periciais, citações diversas, expedição de precatória (réu custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA) e conclusão de diligências. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. No que concerne à revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, com fulcro no parágrafo único do art. 316, do CPP, o Superior Tribunal de Justica entende que "em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 (noventa) dias, nos termos da novel norma processual penal. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (STJ - HC: 584992 SE 2020/0126243-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020). Apesar da ausência de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias não ensejar a revogação automática da custódia ou reconhecimento de qualquer nulidade, deve o Juiz de origem, in casu, reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em 24/09/2022 com base na gravidade concreta do delito (garantia da ordem pública), em atenção ao art. 316, do CPP, in verbis: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos quanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à

substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faca a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRq no HC n. 756.968/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022) Diante do exposto, voto pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, determinando-se que o Juízo de origem reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva do ora paciente. Salvador/BA, 04 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A01-BM